**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 400 /2024**

**RELATÓRIO:**

**Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº** **185/2024, de autoria da Senhora Deputada Solange Almeida, que Dispõe sobre o reconhecimento do Wheeling, “Grau”, e demais manobras de Motocicletas como prática esportiva no âmbito estadual e dá outras providências.**

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica reconhecido a prática de *Wheeling*, popularmente conhecido como “Grau”, bem como outras práticas de manobras de motocicletas, em local devidamente destinado a essa finalidade, como prática esportiva em todo o Estado do Maranhão.

Em sendo analisado o presente Projeto de Lei, percebemos a relevância da matéria oportunamente tratada pela presente proposição, entretanto, mister se faz observar alguns aspectos legais envolvendo a problemática proposta.

Quanto à repartição constitucional de competências, o tema desporto está relacionado no inciso IX do [art. 24, da Constituição Federal,](https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/index.html?aba=js_tabConstituicaoFederal&tipoPesquisa=constituicaoFederal&cfArtigo=24) como competência concorrente, o que significa que cabe à União estabelecer normas gerais e, ao Estado, suplementar a legislação federal com vistas a atender suas peculiaridades.

Em seu art. 217, a CF/88, estabelece, ainda, que “***é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”,*** destacando como pontos relevantes a serem observados: a autonomia das entidades desportivas; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; e a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

Nesse contexto, a Lei Pelé, ou Lei nº 9.615/98, também conhecida como ‘Lei do Passe Livre’, trouxe avanços importantes para o direito desportivo nacional. Entre as principais contribuições para a área foi a reafirmação da divisão do desporto em quatro formas: desporto educacional, de participação, de rendimento e de formação. A definição de cada uma dessas manifestações é dada tanto pela Lei Pelé, quanto pelo decreto que a regulamenta.

Contextualiza Rafael Augusto Simões, Consultor Legislativo do Senador Federal[[1]](#footnote-1):

O desporto educacional pode ser praticado em estabelecimentos escolares e não escolares. Seu objetivo é proporcionar o desenvolvimento integral da pessoa, sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer. Para isso, devem ser evitadas a seletividade (isto é, a distinção entre as pessoas) e a competitividade excessiva entre seus praticantes. O desporto educacional é tão importante que a nossa Constituição determina que, em matéria desportiva, ele tenha prioridade na distribuição dos recursos públicos. Além disso, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), estabelece que a educação física é obrigatória no currículo da educação básica. Por sua vez, o desporto de participação é aquele praticado livremente pelas pessoas, sem regras oficiais a serem seguidas, como as brincadeiras infantis. Sua finalidade é contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, promover a saúde, a educação e a preservação do meio ambiente. Já o desporto de rendimento compreende as modalidades esportivas praticadas conforme regras nacionais e internacionais, com vistas à obtenção de resultados e à competição entre seus praticantes. Além disso, possui a finalidade de integrar pessoas e comunidades do nosso país e de outras nações. Pode ser praticado de maneira profissional, quando o atleta recebe salário, ou de forma não profissional. São exemplos dessa manifestação esportiva as modalidades disputadas nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos, como o futebol, o basquete, o atletismo e o tênis. Por fim, o desporto de formação se caracteriza pela iniciação esportiva do atleta, quando ele adquire conhecimentos para aperfeiçoar sua capacidade técnica esportiva, não somente para fins competitivos, mas também com finalidade recreativa.

Apesar de já haver essa divisão, não existe uma legislação nacional definidora das modalidades esportivas. O termo "modalidades", na linguagem esportiva, refere-se, especificamente, aos variados tipos de atividades esportivas, como futebol, vôlei, tênis, etc.

Dentre os postulados em sede da Constituição Federal de 1988, o princípio da autonomia desportiva impôs limites à elaboração das leis versando sobre desporto no plano do Legislativo. Ficando a cargo das próprias instituições esportivas definir quais seriam as modalidades a fim de garantir sua autodeterminação, não cabendo, pois, ao Estado afirmar o que é ou não é modalidade esportiva existentes no país, valendo sim a autodeterminação daquelas entidades para tanto.

No mesmo sentido, já se manifestou a Comissão de Esporte (CESPO) da Câmara dos Deputados, quanto ao Projeto de Lei nº 3.450, de 2015, que pretendia promover uma modificação na “Lei Pelé” (Lei nº 9.615/1998, que institui normas gerais sobre o desporto), mediante a inclusão de inciso ao art. 3º da referida lei, com a finalidade de reconhecer o desporto virtual como prática esportiva, *in verbis*[[2]](#footnote-2):

No entanto, inexiste na Lei Pelé – ou em qualquer legislação federal vigente no ordenamento jurídico– qualquer dispositivo que defina quais são as práticas esportivas reconhecidas como tal pelo Estado brasileiro ou quais seriam as regras dessas modalidades. A sociedade e suas práticas esportivas são dinâmicas e uma regulamentação legislativa que discorresse sobre o reconhecimento de modalidades e suas respectivas regras, além de imensamente extenso, seria considerada incompleta e anacrônica, dado o surgimento de novas formas de modalidade esportiva.

As entidades de administração do desporto, exercendo sua autonomia constitucional, previsto no art. 217, inciso I de nossa Carta Magna, são os órgãos responsáveis pela organização e regulamentos de suas modalidades, não cabendo, assim, ao Poder Legislativo referida normatização. Não se trata, portanto, de entrar no polêmico mérito de reconhecer se determinada prática (jogos virtuais, futebol, xadrez, capoeira, skate, damas, 3 entre outras) é ou não esporte, pois a própria concepção da legislação esportiva brasileira não compreende tal definição.

Por fim, a Lei Pelé define apenas as quatro manifestações desportivas: desporto educacional; desporto de participação; desporto de rendimento; e desporto de formação, conforme seu art. 3º. O desporto virtual poderia estar inserido em cada uma dessas manifestações, dependendo das características e do contexto em que é praticado. Não se refere, dessa forma, à nova manifestação desportiva, pois poderia ser desenvolvido de maneira lúdica (desporto de participação); com finalidade pedagógica (desporto educacional); ou privilegiando a competição (desporto de rendimento).

Posta assim a questão, opinamos pela rejeição da presente proposição tendo em vista a sua inconstitucionalidade material.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei,** ora em comento.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei Ordinária nº 185/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 14 de maio de 2024.

 **Presidente, em exercício:** Deputado Davi Brandão

 **Relator**: Deputado Ariston

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Leandro Bello \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

1. Disponível em https://www12.senado.leg.br/jovemsenador/home/arquivos/textos-consultoria/tipos-de-desporto. [↑](#footnote-ref-1)
2. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=1848128&filename=Parecer-CESPO-17-12-2019 [↑](#footnote-ref-2)